MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 05 / 07
Rubrica

Processo nº : 10120.008651/2002-13
Recurso nº : 134.563
Acórdão nº : 204-01.868

Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS
Interessada : Cooperativa de Crédito Mútuo dos Funcionários da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal em Goiás Ltda.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

CPMF.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. A multa regulamentar por atraso na entrega de declaração de CPFM, prevista em legislação própria deve ser reduzida aos valores estabelecidos na nova legislação de regência sobre a matéria por ser mais benéfica à contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CAMPO GRANDE - MS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Júlio César Alves Ramos e Rodrigo Bernardes de Carvalho.

Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 07 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Processo nº : 10120.008651/2002-13
Recurso nº : 134.563
Acórdão nº : 204-01.868

Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão proferida pela DRJ em Campo Grande - MS que reduziu a multa regulamentar lançada por falta de entrega das declarações de CPMF (mensais e trimestrais) nos prazos legais, prevista no art. 11, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2065/83 e ratificada no art. 5º, § 3º do Decreto-Lei nº 2124/84, bem como no art. 47, inciso II da Medida Provisória nº 2037-21 de 2000, para os percentuais previstos na Lei nº 10.833/03 em virtude da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c" do CTN.

Ressalte-se que a multa foi reduzida em 50% desde o lançamento em razão de a contribuinte ter apresentado as declarações após ter sido intimada. Esta redução foi mantida pela decisão recorrida.

Não houve apresentação de recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Campo Grande - MS face à decisão que reduziu a multa regulamentar lançada aos valores previstos na Lei nº 10833/03.

É de se observar que o lançamento aplica a multa regulamentar nos percentuais previstos no art. 47, inciso II da Medida Provisória nº 2037-21, de 2000, no montante de R$ 10.000,00 por mês ou fração de atraso na apresentação de declaração de CPMF, aplicável para todas as instituições financeiras obrigadas às entregas das referidas declarações, foi reduzida, para as cooperativas de crédito, a R$ 200,00 ao mês-calendário ou fração por atraso na entrega de declarações de CPMF.

O novo dispositivo deve ser aplicado retroativamente sempre que beneficiar a autuada, nos termos do artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, independentemente da data de ocorrência do fato gerador, conforme inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1, de 07, de janeiro de 1997.

Correta, portanto, a decisão que reduziu o montante da multa lançada a R$ 200,00 ao mês-calendário ou fração por atraso na entrega das declarações de CPMF, para as cooperativas de crédito, face à legislação superveniente mais benéfica à contribuinte.

Ressalte-se que mesmo esta multa deve ser reduzida a 50% em virtude de a contribuinte ter apresentado as declarações no prazo estabelecido na intimação fiscal, conforme, inclusive foi lançado, nos exatos termos determinados pela decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA